

## **Proposta de Lei n.º 67/XII (1.ª)**

**Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina (GOV)**

Data de admissão: 6 de junho de 2012

Comissão de Saúde (9.ª)

## **Índice**

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Luisa Veiga Simão (DAC), Laura Costa (DAPLEN) e Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Data: 19 de junho de 2012

## I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

---

A Proposta de Lei n.º 67/XII tem por objeto alterar o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, diploma que criou o regime jurídico das farmácias de oficina, definindo um quadro global e de enquadramento do setor (artigo 1.º).

No seu artigo 2.º esta iniciativa fixa a nova redação do n.º 2 do artigo 14.º (proprietárias de farmácias) e do n.º 2 do artigo 15.º (limites à propriedade, exploração ou gestão de farmácias) do Decreto-Lei n.º 307/2007. Altera ainda o n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 17.º, sobre a propriedade, exploração ou gestão indiretas de farmácias, aditando os n.ºs 2, 3 e 4.

A PPL, no seu artigo 3.º, revoga integralmente a Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965, e o Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de agosto de 1968, diplomas que haviam já sido expressamente revogados pelo artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 307/2007.

No artigo 4.º estabelece-se uma disposição final relativa à natureza interpretativa do disposto no artigo 3.º e da redação dada nesta lei aos artigos 14.º, 15.º e 17.º.

Finalmente, o artigo 5.º prevê a entrada em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da publicação.

Como fundamento para a apresentação da presente PPL, o Governo diz, na exposição de motivos, que o Decreto-Lei n.º 307/2007 foi um primeiro passo para a reorganização jurídica do sector das farmácias, uma vez que o que então vigorava datava da década de 60.

As alterações contidas na presente iniciativa vão no sentido de clarificar o regime da propriedade de farmácia, alargando a obrigatoriedade de serem nominativas as ações representativas do capital das sociedades comerciais proprietárias de farmácias, às ações das sociedades que participem, direta ou indiretamente, no capital daquelas sociedades.

Também clarifica o que se entende por pessoa que detém ou exerce a propriedade, exploração ou gestão de farmácia, fixando critérios para a verificação do limite legal (que é de quatro farmácias) para as deter, explorar ou gerir.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

---

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de proposta de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, tendo sido subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro-Adjunto e dos Assuntos Parlamentares e aprovada em Conselho de Ministros de 31 de maio de 2012, em observância do disposto no n.º 2 do artigo 123.º do mesmo diploma.

Cumprindo os requisitos formais consagrados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º do RAR, a proposta de lei mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O artigo 124.º do RAR dispõe ainda, no seu n.º 3, que «*as propostas devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado*». Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, prevê no seu artigo 6.º, n.º 1, que «*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*» e no n.º 2 do mesmo artigo que «*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*».

Em conformidade com o estabelecido no n.º 1 do *supra* citado artigo 6.º, o Governo informa, na exposição de motivos, que «*foram ouvidas a Ordem dos Farmacêuticos, a Associação Nacional das Farmácias e a Associação de Farmácias de Portugal*». No entanto, não foram remetidas cópias de quaisquer pareceres ou contributos resultantes destas consultas.

A iniciativa legislativa em apreço deu entrada em 04/06/2012, tendo sido admitida e anunciada na sessão plenária, em 06/06/2012. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, exarado nesta mesma data, baixou, na generalidade, à Comissão de Saúde (9.<sup>a</sup>).

A discussão na generalidade desta proposta de lei encontra-se agendada para a sessão plenária do próximo dia 5 de julho de 2012<sup>1</sup>.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, comumente designada por «lei formulário», possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa ter presentes.

Assim, cumpre assinalar que, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da «lei formulário», a proposta de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto identificando que

---

<sup>1</sup> Conforme Súmula n.º 31 da Conferência de Líderes do dia 06/06/2012.

visa alterar o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina.

No que concerne ao título da iniciativa legislativa, cumpre ainda fazer referência ao facto de, apesar de ter sido aprovado, no [Conselho de Ministros de 6 de junho de 2012](#), «um diploma que regula o horário de funcionamento das farmácias de oficina» e revê o «enquadramento global» destes horários<sup>2</sup>, o mesmo ainda não ter sido publicado, pelo que, até à presente data, existe uma alteração ao [Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto](#), a qual foi produzida pela [Lei n.º 26/2011, de 16 de junho](#)<sup>3</sup>.

A ser aprovada a presente iniciativa, o seu título – *Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina* - estará em conformidade com a lei formulário, que, no n.º 1 do artigo 6.º, determina que os diplomas devem indicar o número de ordem da alteração produzida, caso já se encontre publicado o *supra* referenciado decreto-lei aprovado no Conselho de Ministros de 06/06/2012.

No que respeita à vigência dos diplomas, a lei formulário prevê, no n.º 1 do artigo 2.º, que «os atos legislativos e outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação» e, no n.º 2 do mesmo artigo, que «na falta de fixação do dia, os diplomas referidos no número anterior entram em vigor, em todo o território nacional e no estrangeiro, no 5.º dia após publicação».

A data de entrada em vigor, prevista no artigo 3.º da proposta de lei, para o «1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação», está em conformidade com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que determina que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

### III. Enquadramento legal e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

A atividade desenvolvida nas denominadas farmácias de oficina reveste uma enorme importância social e económica para o País. Estas prestam serviços de saúde da maior relevância às populações, não só facultando acesso a medicamentos e outros produtos farmacêuticos, como prestando múltiplos serviços de intervenção farmacêutica, de entre os quais se destacam o uso racional do medicamento, a educação para a saúde, a promoção de hábitos de vida saudáveis e a prevenção da doença.

<sup>2</sup> Conforme consta do Comunicado do Conselho de Ministros de 06/06/2012.

<sup>3</sup> Para além desta alteração, foi declarada a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do n.º 1 do artigo 14.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 47.º e do artigo 58.º pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 612/2011, de 24 de janeiro de 2012

Em Portugal, 2007 foi o ano por excelência de regulamentação no que diz respeito às farmácias, permitindo a reorganização jurídica do sector, cujo regime remontava essencialmente à década de 60.

O regime jurídico das farmácias de oficina foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto](#) (alterados os artigos 26.º e 48.º pela [Lei n.º 26/2011, de 16 de junho](#)) que procedeu à reorganização jurídica do sector das farmácias. Este diploma foi emitido no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 20/2007, de 12 de junho](#), que «*autoriza o Governo a legislar em matéria de propriedade das farmácias e a adaptar o regime geral das contraordenações às infracções cometidas no exercício da actividade farmacêutica*».

O novo regime jurídico permite que não farmacêuticos acedam à propriedade de farmácia e reforça a independência do diretor técnico face aos proprietários. Nesse sentido é reforçada a exigência da direção técnica ser assegurada, em permanência e exclusividade, por um farmacêutico sujeito a regras deontológicas próprias e exigentes, em ordem a garantir e promover a qualidade e melhoria contínua dos serviços prestados aos utentes. O diploma assume uma especial relevância para a possibilidade das farmácias prestarem serviços farmacêuticos, a definir por portaria do Ministro da Saúde. Ou seja, permite-se que as farmácias, a par da dispensa de medicamentos, desempenhem outras funções de relevante interesse público na promoção da saúde e do bem-estar dos utentes.

A [Portaria n.º 1430/2007, de 2 de novembro](#), fixa os procedimentos de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes, bem como da transferência da localização das farmácias. Esta portaria foi retificada pela [Declaração de Retificação n.º 118/2007, de 31 de dezembro](#): no n.º 1 do artigo 38.º, onde se lê «*É permitida a transferência de farmácias instaladas nos municípios que tenham uma capitação superior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º para os municípios limítrofes em que a capitação seja inferior*», deve ler-se «*É permitida a transferência de farmácias instaladas nos municípios que tenham uma capitação inferior à prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º para os municípios limítrofes em que a capitação seja superior*».

Para além desta portaria, foram também publicadas as Portarias n.ºs [1427](#), (*Regula as condições e os requisitos da dispensa de medicamentos ao domicílio e através da Internet*) [1428](#) (*Define a forma de cumprimento das obrigações legalmente previstas de comunicação entre as farmácias e o INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.)*) e [1429/2007](#) (*Define os serviços farmacêuticos que podem ser prestados pelas farmácias*), todas de 2 de novembro de 2007 (DR, I Série, nº 211), relativas à aplicação do artigo 57.º<sup>4</sup> do Decreto-Lei n.º 307/2007.

---

«Artigo 57.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área da saúde regulamenta, por portaria, no prazo de 120 dias após a entrada em vigor deste decreto-lei: a) A forma da comunicação ao INFARMED das obrigações previstas no presente decreto-lei; b) As condições e os requisitos da dispensa de medicamentos ao domicílio e através da Internet; c) O procedimento de licenciamento e de atribuição de alvará a novas farmácias e às que resultam de transformação de postos farmacêuticos permanentes; d) A transferência da localização de farmácias e o averbamento no alvará; e) O pagamento pela análise de candidaturas e de documentos entregues, pela realização de vistorias, pela atribuição de alvará e pelo averbamento no alvará; f) A definição dos serviços farmacêuticos que podem ser prestados pelas farmácias».

A [Deliberação 2473/2007, de 24 de dezembro](#),<sup>5</sup> aprova as normas sobre áreas mínimas das farmácias de oficina e suas divisões, assim como os requisitos de funcionamento dos postos farmacêuticos móveis.

Em termos de aplicação da matéria nas regiões autónomas, foram aprovados o [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2009/M, de 14 de agosto](#), que «*Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, que estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina*»; e o [Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 1 de março](#), que «*Estabelece o regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores*».

Por fim, há que referir o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 187/2012, de 18 de maio](#), que «*Declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2011/A, de 10 de março (regime jurídico das farmácias de oficina na Região Autónoma dos Açores), por violação do artigo 59.º, n.º 2, alínea e), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores*».

Esta iniciativa pretende modificar a redação dos artigos 14.º, 15.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 26/2011, de 16 de junho (*Transferência de farmácias (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto)*).

A Lei n.º 26/2011 teve origem nas seguintes iniciativas legislativas: [Projeto de Lei 326/XI \(PSD\)](#); [Projeto de Lei 411/XI \(PCP\)](#); [Projeto de Lei 415/XI \(PEV\)](#) e [Projeto de Lei 430/XI \(PS\)](#).

Por fim, a presente iniciativa pretende revogar a [Lei n.º 2125, de 20 de março de 1965](#) e o [Decreto-Lei n.º 48547, de 27 de agosto de 1968](#), diplomas esses já revogados pelo artigo 60.º do DL n.º 307/2007.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Bélgica, Espanha e França.

### **BÉLGICA**

O [Decreto Real de 25 de setembro de 1974](#), que regula a abertura, a transferência e a fusão de farmácias de oficina abertas ao público, foi o primeiro decreto que regulamentou as farmácias de oficina na Bélgica. Sofreu 14 modificações ao longo dos anos, sendo referidas as mais pertinentes para o caso em estudo.

Em [8 de dezembro de 1999, foi publicado um Decreto real](#) que modificou o de 25 de setembro de 1974, no que se refere à distância mínima entre cada farmácia de oficina, conforme o número de

---

<sup>5</sup> Página 37268 do Diário da República, 2.ª série, N.º 247, de 24 de dezembro de 2007.

habitantes que estas servem e regulamentando a sua transferência nessas regiões. Essas transferências estão sujeitas à aprovação de uma Comissão de implementação, cujos estatutos também se encontram definidos.

O mais recente decreto relativo às oficinas de farmácia é [Decreto Real de 24 de novembro de 2009](#), que também vem modificar o Decreto real de 25 de setembro de 1974, no artigo 1º bis, que concerne a abertura, a transferência e a fusão de oficinas de farmácias. Neste diploma pretendeu-se legislar sobre a densidade e a dispersão de farmácias no território, chegando a fixar um número máximo de oficinas por região e mais alargadamente em todo o território.

## ESPAÑA

Em Espanha, é a [Ley n.º 16/1997, de 25 de abril](#), de regulação de serviços das farmácias de oficinas, ainda vigente, que regula os assuntos relativos ao exercício das farmácias.

É no artigo 4.º ([Transmisión](#)), mais precisamente, que se encontra regulamentada a transferência da farmácia que só pode ser feita entre farmacêuticos, deixando às Comunidades Autónomas a regulação da forma, condições, prazos e outros requisitos de transmissão desses estabelecimentos. No caso de fecho das oficinas de farmácia, por sanção de inabilitação profissional ou penal, temporária ou definitiva, de qualquer índole, as Comunidades Autónomas podem prever a proibição da transmissão das ditas.

Na legislação das Astúrias, através do [Decreto 72/2001, de 19 de julho](#), que *regula oficinas de farmacia y botiquines de Asturias 2001*, são criadas e definidas as noções de «zonas farmacêuticas», número de habitantes para cada farmácia dessas zonas e a distância mínima entre farmácias, que não deverá ser inferior a 250m, independentemente das zonas onde se encontrem. Convém, no entanto, referir que a [Sentença 1264/10 do Tribunal Superior de Justiça das Astúrias](#) anulou os artigos 2.º e 4.º e o n.º 6º do anexo do Decreto 72/2001, de 19 de julho, aplicando a doutrina do Tribunal de Justiça da União Europeia, ao resolver a questão prejudicial que lhe foi presente (Sentença de 1 de julho de 2010).

## FRANÇA

Para adquirir uma farmácia de oficina em França, os requerentes a proprietários devem ser licenciados em Farmácia e estar inscritos na Ordem dos Farmacêuticos. Têm de fazer os pedidos em triplicado, dirigindo cada um deles à Ordem dos Farmacêuticos, à Câmara Municipal e à 'Direction départementale des Affaires sanitaires et sociales' (DDASS). Só no caso de o pedido ser aceite por todas essas instituições é que o Presidente da Câmara passa uma licença de exploração de farmácia de oficina, e a partir dessa data a compra da farmácia pode ser efetuada.

A Lei está a mudar, no sentido da decisão depender unicamente da Ordem dos Farmacêuticos, através da análise dos pedidos por uma única Comissão criada para o efeito.

A regulamentação que diz respeito às oficinas de farmácia encontra-se na parte regulamentar do [Code de la santé publique](#), na *Section 1. Officines de pharmacie*, e, mais especificamente na [Sous-](#)

[section 1: Création, transfert ou regroupement](#), os artigos R515-1 a 8, que regulamentam a criação, transferência e agrupamento das farmácias.

A [Loi n.º77-745, du 8 juillet](#) de 1977, aplicada em dois decretos mais recentes: [Décret n.º80-112 du 30 janvier](#) e o [Décret n.º80-178 du 27 février](#), vem modificar algumas disposições do *Code de la santé publique* relativas às exigências requeridas aos preparadores das farmácias de oficinas e às regras das farmácias de oficina.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Da pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente sobre idêntica matéria o [Projeto de Resolução n.º 129/XII/1.ª - Recomenda ao Governo a regulamentação urgente da atividade e do exercício do outro pessoal devidamente habilitado do quadro não farmacêutico, previsto no Artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto](#).

Este projeto de resolução deu entrada em 28/11/2011 e foi admitido em 02/12/2012. Por despacho, desta mesma data, de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República baixou, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 128.º do RAR, à Comissão de Saúde.

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontra pendente, na Comissão de Economia e Obras Públicas, uma petição cujo objeto é parcialmente conexo com a matéria da presente iniciativa. Com efeito, na [Petição n.º 25/XII/1.ª](#), o seu subscritor solicita «o fim da limitação geográfica e populacional para a atribuição de alvarás de farmácia, mantendo no entanto as atuais exigências técnicas» e «a abertura de farmácias de venda ao público dentro das unidades hospitalares, por estas irem ao encontro dos seus utentes e ajudarem a diminuir as despesas de exploração hospitalar».

Esta petição deu entrada na Assembleia da República no dia 29/08/2011 e foi admitida na reunião da Comissão de Economia e Obras Públicas de 14/09/2011, tendo sido nomeado relator o Senhor Deputado António Leitão Amaro.

#### V. Consultas e contributos

Considerando a matéria que está em causa, a Comissão de Saúde poderá, se assim o entender, promover a audição, ou solicitar parecer escrito, da Ordem dos Farmacêuticos, da Associação Nacional de Farmácias (ANF) e da Associação Farmácias de Portugal (AFP).



---

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Em face dos elementos disponíveis, parece não decorrer qualquer encargo da aprovação da presente iniciativa legislativa, nem da sua consequente aplicação.